



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 833400/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: DARLAN SCALCO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 214/18 - Segunda Câmara

Ementa: Tomada de contas especial. Descumprimento injustificado de determinações. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 4.856/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 068 do processo nº 286507/10), por intermédio da Portaria nº 428, de 25/11/2016 (peça processual nº 080 do processo nº 286507/10), que indicou o Sr. Jorge Aparecido Pereira Alves como presidente da comissão responsável por sua condução.

A decisão supracitada determinou o sobrestamento dos referidos autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Pérola para apuração de responsabilidades pelo não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal, o que impediu a adequada apreciação de legalidade do processo complementar de admissão de pessoal referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2009.

Segundo o relatório de tomada de contas enviado (peça processual nº 008), a comissão tentou obter todos os documentos requeridos por esta Corte nos autos de admissão nº 286507/10 junto à empresa contratada para a condução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referido certame, a AVR Assessoria Técnica (Exodus), a saber: comprovação da existência de profissionais habilitados, nos quadros da empresa contratada, para elaboração e correção de provas compatíveis com os cargos ofertados, bem como cópia das provas aplicadas e relação dos admitidos nos termos do Anexo II da Instrução Normativa nº 071/2012.

Neste ponto, esclarece que desde que a documentação foi solicitada por este Tribunal, os servidores responsáveis vêm tentando obtê-la. No ano de 2004, a AVR Assessoria Técnica teria ignorado notificação enviada pelo Município. Quanto a última notificação feita, em 23/11/2017, a referida empresa informou que não mais se encontra em posse das provas solicitadas. Conforme manifestação da empresa juntada na peça processual nº 007, constava no edital de abertura do respectivo concurso a obrigação de manter as provas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Em seguida, a comissão responsável pela tomada em apreço ressalta que - conforme documentação apresentada no processo nº 286507/10 – foi realizado concurso público, os aprovados foram convocados e exercem as suas funções a mais de 05 (cinco) anos. Pelo exposto, conclui pela regularidade do respectivo certame e pela inexistência de dano ao erário decorrente da contratação da empresa AVR Assessoria Técnica e da realização do concurso público nº 002/2009, solicitando o arquivamento do presente processo.

A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9898/17 – peça processual nº 012) pondera que, embora seja justificável que a empresa não tenha mantido as provas por mais de cinco anos, o seu descarte após 180 (cento e oitenta) dias para não se mostra razoável, mormente quando ainda tramita processo tendente ao registro das admissões do respectivo concurso. A esse respeito, a unidade técnica recomenda que nos editais de concurso e contratos seja previsto que as provas sejam mantidas até decisão final deste Tribunal quanto à legalidade das respectivas admissões.

Tocante a ausência de comprovação de profissionais habilitados para condução do concurso, a COFAP ressalta que tal impropriedade não foi citada na tomada de contas especial enviada. Como a referida omissão - assim com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de informação a esse respeito nos autos - pode indicar a existência de dano ao erário, se manifesta pela irregularidade das contas, bem como pela emissão de recomendação ao Município nos moldes acima descritos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17/18 – peça processual nº 013), acorda com a unidade técnica quanto ao exíguo prazo previsto no edital para o descarte das provas, assim como quanto a inexistência de comprovação da habilitação dos profissionais responsáveis pela condução do concurso público nº 002/2009.

De outro lado, entende que não cabe aplicação de sanção em razão do descarte das provas, na medida em que a empresa agiu nos termos do edital.

Ao final, opina pela irregularidade do presente processo, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

VOTO¹

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Pérola não ter atendido às determinações impostas na admissão de pessoal nº 286507/10, que tem por objeto atos de admissão decorrentes do concurso público nº 002/2009. Nos referido processo, foi requerida a comprovação da existência de profissionais habilitados, nos quadros da empresa contratada, para elaboração e correção de provas compatíveis com os cargos ofertados, cópia das provas aplicadas e relação dos admitidos nos termos do Anexo II da Instrução Normativa nº 071/2012, conforme Despacho nº 2008/14 (peça processual nº 053 dos autos nº 286507/10).

Ressalto que o objeto do presente se limita ao descumprimento da diligência determinada por meio do despacho supracitado, não incluindo a

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciação da legalidade das admissões decorrentes do concurso público nº 002/209.

A esse respeito, o relatório de tomada de contas especial enviado se reporta apenas quanto a não juntada de cópia das provas aplicadas, relatando que a empresa contratada para a elaboração das mesmas tê-las descartado, o que estaria autorizado nos termos do edital que regulamentou o certame.

Observo, entretanto, que tal fato não afasta a impropriedade em apreço, na medida em que eventuais dificuldades em atender a determinação desta Corte devem ser oportunamente informadas. Neste viés, o Despacho nº 2008/14 é claro ao alertar o Município de que a impossibilidade de enviar a documentação solicitada deve ser justificada, alertando inclusive quanto à possibilidade de aplicação de multas administrativas. No caso em apreço, o Município simplesmente deixou transcorrer o prazo sem juntar manifestação, conforme certidão de decurso de prazo nº 5417/14 (peça processual nº 058 do processo nº 286507/10).

Ressalto ainda que o relatório do controle interno foi omissivo quanto aos demais documentos requeridos na admissão de pessoal nº 286507/10, demonstrando mais uma vez desídia no atendimento às determinações desta Corte.

Tocante a existência de dano ao erário, pondero que tal é de difícil aferição. Caso fossem constatadas irregularidades nas admissões objeto dos autos nº 286507/10, seria possível advir dano da demora do município em regularizar a documentação da respectiva admissão de pessoal. Não sendo este o caso - notadamente em razão da ausência dos documentos solicitados e da omissão municipal – impossível quantificar dano a ser ressarcido.

A unidade técnica aponta que o edital previu prazo exíguo para a manutenção das provas (cento e oitenta dias), ressaltando que as provas não deveriam ter sido descartadas antes da apreciação do processo de admissão nº 286507/10.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, decida pela irregularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar Estadual nº 113/2005², em razão do descumprimento injustificado das determinações do Despacho nº 2.008/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, pela irregularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, em razão do descumprimento injustificado das determinações do Despacho nº 2.008/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência